



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10340.721558/2021-68
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-001.208 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Discute-se no presente auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL para os anos calendário de 2016 e 2017 em razão da suposta prática das seguintes infrações (fls. 2138/2139 do *e-processo*):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

INFRAÇÃO: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Resultados positivos apurados pelas controladas diretas e indiretas situadas no exterior não computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	386.719.587,59	75,00
31/12/2017	420.287.841,42	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2017:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 249 do RIR/99

Arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, caput e §§ 1º a 3º, 26, 64, caput, 66, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014.

Artigos 76, 77, 78, 79 e incisos I e II e 87 da Lei 12.973/2014.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

INFRAÇÃO: DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Valores relativos ao benefício fiscal de depreciação/amortização acelerada previsto no artigo 17, incisos III e IV, da Lei nº 11.196/2005, que foram excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	3.261.037,42	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 e 313 do RIR/99

Artigo 17, incisos III e IV, da Lei nº 11.196/2005.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Excessos de exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL decorrentes de dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	23.871.958,57	75,00
31/12/2017	21.865.948,19	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2017:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99

Artigos 19, 20 e 24 da Lei nº 11.196/2005.

Artigo 14 do Decreto nº 5.798/2006.

Arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, §§ 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

MULTA OU JUROS ISOLADOS**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Multa
31/01/2016	0,00
29/02/2016	0,00
31/03/2016	0,00
30/04/2016	407.742,53
31/05/2016	719.625,79
30/06/2016	0,00
31/07/2016	869.144,30
31/08/2016	304.842,88
30/09/2016	264.441,09
31/10/2016	281.544,33
30/11/2016	247.374,96
31/12/2016	296.908,62
31/01/2017	72.665,18
28/02/2017	172.323,92
31/03/2017	0,00
30/04/2017	0,00
31/05/2017	701.388,31
30/06/2017	0,00
31/07/2017	389.435,22
31/08/2017	286.063,32
30/09/2017	0,00
31/10/2017	534.662,36
30/11/2017	214.366,33
31/12/2017	373.338,88

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2016 e 31/12/2017:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Por bem retratar os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório produzido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ07”), o qual será complementado a seguir (fls. 3429/3432 do *e-processo*):

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos calendários de 2016 e 2017, decorrentes de adições não computadas no lucro real e exclusões não autorizadas na apuração do lucro real, além de multa pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada. Os valores dos créditos tributários lançados conforme descrito abaixo, mais juros e multa de 75%, quando aplicável:

IRPJ R\$ 198.266.354,65

CSLL R\$ 77.040.573,58

Multa Isolada Total R\$ 8.340.820,51

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 2.164/2.180 a autoridade fiscal que realizou a fiscalização informou em síntese que:

- O artigo 79 da Lei 12.973/2014, determinou que os lucros apurados pelas controladas diretas e indiretas devem ser computados na determinação do lucro real e da base de

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

cálculo da CSLL pelo regime de competência e os resultados das controladas passam a ter tratamento individualizado, não se permitindo a consolidação vertical, a exceção do artigo 78 que permitiu a consolidação horizontal até o ano-calendário de 2022 para controladas diretas ou indiretas e coligadas em regime de competência.

- Em uma análise da ECF do ano-calendário de 2016 (fls. 1836 a 1962), constatamos que possivelmente o resultado positivo da controlada WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH não foi adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

- Em atendimento à intimação o contribuinte confirmou a não tributação afirmando que a adição estaria fundamentada no permissível do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, aos quais se subordinam, tanto o artigo 98 do Código Tributário Nacional, como o Decreto nº 78.107 de 22 de julho de 1976.

- Como o contribuinte não consolidou os resultados positivos dos anos-calendário de 2016 e 2017 da controlada indireta WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH por opção e não há prejuízos acumulados de anos anteriores a serem compensados, os mesmos devem ser adicionados ao lucro real e a base de cálculo da CSLL nos termos do inciso I do artigo 79 da Lei nº 12.973/2014.

- O imposto sobre a renda pago no exterior pela WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH constante na ECF dos anos-calendários de 2016 e 2017, nos respectivos valores de R\$ 5.876.742,36 e R\$ 9.858.496,27 foi deduzido na apuração do imposto devido.

- Por não terem sido adicionados os resultados positivos da WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendários de 2016 e 2017, tais resultados foram adicionados excluindo os valores decorrentes da aplicação das regras de preço de transferência, conforme previsto no artigo 86 da Lei nº 12.973/2014.

- A Lei nº 11.196/2005, no seu artigo 19, possibilitou às empresas excluir na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, entre os limites de 60% a 80%, a depender da quantidade de empregados contratados para tal fim. Este incentivo fiscal foi regulamentado pelo Decreto nº 5.798/2006, sendo que no seu artigo 14, obriga as pessoas jurídicas beneficiárias a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação informações sobre os seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. O Ministério regulamentou esta obrigação através da Portaria MCTIC nº 4.349/2014.

- Segundo consta na ECF dos anos-calendário de 2016 e 2017, na Parte A do Lalur e Lacs (fls. 1780 a 1835), o contribuinte excluiu da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL a este título aos valores de R\$ 65.561.234,32 e R\$ 87.971.172,03, conforme consta na linha 118: (-) Incentivo fiscal - pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 12).

- Consta no Parecer Técnico 2703 (4713306), do MCTIC, relativo ao ano-calendário de 2016, que a empresa apresentou 283 projetos de P,D&I e, destes, vários foram recusados por não atenderem os requisitos da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto 5.798/2006. Segundo este parecer, a empresa declarou dispêndio no valor de R\$ 109.656,89 e excluiu R\$ 65.561.234,32, equivalente a 60%, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mas o total de dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica considerado foi de R\$ 69.380.978,26, o que permite a empresa excluir R\$ 41.628.586,96 na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

- Neste mesmo parecer, no seu item 2.2 - Análise dos Dispêndios, consta que o benefício fiscal de depreciação acelerada integral no valor de R\$ 3.261.037,42 não foi

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

aceito. Este benefício fiscal foi excluído na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme consta na Parte A do Lalur/Lacs, na linha 121: (-)Depreciação Integral/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III e IV art. 20) do ano-calendário de 2016 (fls. 1780 a 1794). Este benefício fiscal de depreciação/amortização acelerada está previsto no artigo 17, incisos III e IV, da Lei nº 11.196/2005.

- No Parecer Técnico nº 1577/2020/SEI-MCTI, que trata dos dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica do ano-calendário de 2017 (fls. 1012 a 1017), consta que a empresa apresentou 265 projetos de P,D&I, sendo que vários foram recusados por não atenderem aos requisitos da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto nº 5.798/2006.

- Do valor declarado de R\$ 146.499.978,27 em dispêndios, o contribuinte excluiu 60% deste valor na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, equivalente a R\$ 87.971.172,03. Mas daquele valor foi aceito pela equipe técnica do MCTI R\$ 110.086.220,66 em dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, o que permite o contribuinte excluir R\$ 66.051.732,40 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

- Há decisões do CARF no sentido de que a competência para analisar o enquadramento dos projetos pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica da Lei nº 11.196/2005 cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

- Com base no Parecer Técnico 2703 (4713306) e Parecer Técnico nº 1577/2020/SEI-MCTI será glosada parte das exclusões de dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica constantes na linha 118: (-) Incentivo fiscal - pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 1º), na Parte A do Lalur/Lacs do ano-calendário de 2016 e 2017, bem como o valor constante na linha 121: (-)Depreciação Integral/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III e IV art. 20), na Parte A do Lalur/Lacs do ano-calendário de 2016.

- Foi apurado o total de infrações acumuladas mensalmente e foram adicionados na Base de Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa que consta no Registro N620 (Apuração do IRPJ Mensal Por Estimativa), da ECF dos anos-calendário de 2016 e 2017, com isso foi obtido o valor do IR mensal por estimativa apurado pela fiscalização. Foi calculada a diferença do Imposto de Renda entre o que o contribuinte declarou nas ECF com o que foi apurado pela fiscalização, e nos meses em que foram constatadas diferenças positivas, foi aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996.

- Com o mesmo procedimento foi aplicada a multa isolada pelo não recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 19/11/2021 (fl 2.218) e apresentou impugnação (fls. 2.224/2.317) em 17/12/2021, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 2.221, alegando em síntese que:

- Alguns dos projetos glosados ou rejeitados pelos Pareceres Técnicos nº 2703 e 471330 foram aprovados em momento posterior pelo mesmo Órgão após análise de pedidos de reconsideração feitos pela interessada.

- Se a própria Autoridade Fiscal reconhece não ser de sua competência a deliberação final sobre a procedência (ou improcedência) do mérito tecnológico, no presente momento ela está impedida de efetuar qualquer lançamento fiscal pela pendência da apreciação final dos recursos materializados no Anexo II da presente, para o ano de 2017, bem como, deve se curvar ao que decidido no Anexo III.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

- A pendência da decisão por parte do MCTI para o exercício 2017 tolhe da Impugnante a oportunidade do contraditório, ensejando a flagrante nulidade do lançamento pretendido segundo as seções 4 e 5 do TVF, ex vi do inciso LV do artigo 5Q da Constituição Federal.
- Requer a nulidade também em virtude de que o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL tem como consequência o aumento do imposto a pagar e impõe, necessariamente, o aumento da dedutibilidade das despesas incorridas no Programa de Alimentação ao Trabalhador "PAT")
- Deve prontamente ser acatado o projeto de número "11", posto que aprovado em exercício anterior pelo INT, sendo descabida a rejeição de seu mérito tecnológico pelo MCTI em conta do poder vinculante do laudo do INT passado para o exercício anterior, à luz do artigo 30 do Decreto 70.235/72.
- Seja determinada a baixa em diligência do processo administrativo fiscal.
- Pede nulidade em virtude de a fiscalização não ter considerado no aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o aumento, como consequência, da dedutibilidade das despesas incorridas no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).
- Em razão do artigo 7 do Tratado Brasil-Áustria, os lucros apurados pela controlada da Impugnante sediada na Áustria somente podem ser tributados neste País, mas jamais no Brasil.
- Na remota hipótese de ser mantido o entendimento de que o artigo 7 do Tratado Brasil-Áustria não é aplicável, o que se admite apenas para argumentar, os autos de infração deverão ser cancelados em razão da aplicação conjunta dos artigos 10 e 23 do mesmo instrumento internacional, caso se entenda que os lucros auferidos no exterior possuem a natureza de dividendos fictos.
- Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício.
- É indevido o lançamento de juros sobre a multa de ofício.

Em sessão de 22/12/2022, a DRJ07 julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 3426/3427 do *e-processo*):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente pode ser considerado nulo o Auto de Infração lançado por autoridade incompetente ou se verificado o cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 59 do PAF.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO

A multa lançada de ofício constitui uma obrigação tributária principal, integrando efetivamente o crédito tributário. Os juros de mora incidem sobre a totalidade do débito quando não há o adimplemento no prazo legal, não há como justificar a não incidência desses juros sobre o valor da multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL.

Deve ser mantida a autuação quando comprovado que o contribuinte deixou de adicionar a seu lucro líquido, para apuração do lucro real, os lucros auferidos no exterior por controladas.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL BRASIL - ÁUSTRIA.

A aplicação do art. 76 da Lei nº 12.973/2014 não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação, pois a norma interna incide sobre o contribuinte brasileiro, inexistindo qualquer conflito com os dispositivos do tratado que versam sobre a tributação de lucros e a legislação brasileira permite à empresa investidora no Brasil o direito de compensar o imposto pago no exterior, ficando, assim, eliminada a dupla tributação, independentemente da existência de tratado.

INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO DO MCTI. COMPETÊNCIA. PROJETOS RECUSADOS PELA RFB. CANCELAMENTO.

O Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) é o órgão que detém a competência legal para opinar sobre matéria técnica a respeito de projetos de inovação tecnológica, conforme Decreto nº 5.798/2006. O Parecer Técnico emitido pelo MCTI deve ser reconhecido pela RFB e a glosa de exclusão de dispêndios de inovação tecnológica relativos a projetos recusados pela RFB, mas aprovados pelo MCTI, ainda que após o lançamento do crédito tributário, deve ser cancelada.

INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO DO MCTI. PROJETOS RECUSADOS PELO MCTI. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Correto o lançamento de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de exclusões indevidas, lastreada em Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, no qual os projetos foram classificados como não enquadráveis nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ainda que pendente de recursos administrativos.

PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O aumento da base de cálculo do IRPJ em decorrência do lançamento de ofício e, como consequência, o aumento do imposto a pagar, somente impõe o aumento da dedutibilidade das despesas incorridas no Programa de Alimentação ao Trabalhador ("PAT") se a interessada já tiver ultrapassado este limite quando do preenchimento de sua ECF e se comprovar que efetivamente realizou estes gastos.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Vejamos abaixo os fundamentos do voto do relator na DRJ07 (fls. 3432/3457 do *e-processo*):

Da nulidade

A impugnante alega que os Autos de Infração seriam nulos, uma vez que entende que a pendência da análise do pedido de reconsideração por parte do MCTI e o fato de a fiscalização não ter feito a reapuração do o aumento da dedutibilidade das despesas incorridas no PAT.

[...]

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração ou a incompetência do autuante são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos em análise.

As alegações citadas pela impugnante são questões de mérito e serão apreciadas ao longo do voto.

Do pedido de diligência

Como se observa no dispositivo acima reproduzido, caso a requerente entenda serem necessárias diligências ou perícias, deve justificá-las, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

Portanto, o protesto genérico não atende aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência, conforme previsto no §15 desse mesmo artigo.

Do mérito

Adição não computada do lucro de controlada indireta no exterior

Em seu TVF a fiscalização afirma que não foi computada os resultados positivos de sua participação no exterior na controlada indireta WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH nos valores de R\$ 386.719.587,59, para o ano calendário de 2016, e de R\$ 420.287.841,42, para o ano calendário de 2017, conforme determina o art. 77 e 79 da Lei nº 12.973/2014:

[...]

Os valores acima citados são líquidos, considerando os ajustes decorrentes de métodos de preços de transferência, conforme permitido pelo art 86 da mesma Lei:

[...]

Na apuração do imposto devido também foi descontado o imposto pago no exterior de acordo com a permissão contida no art 87, ainda no mesmo dispositivo legal:

[...]

Por sua vez, a impugnante afirma que tais rendimentos não poderiam ser tributados por força do Tratado Internacional para evitar bitributação celebrado entre Brasil e Áustria, mais precisamente por causa de seu art 7º.

[...]

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Dito isto, temos que, no caso em questão, a impugnante afirma que a aplicação da Lei 12.973/2014, contraria o art 98 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Isto em virtude da celebração do Acordo Internacional para evitar bitributação celebrado entre Brasil e Áustria, mencionado anteriormente, país sede da empresa WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH.

[...]

Desta maneira, de acordo com entendimento da OCDE, não são os lucros da sociedade investida que são tributados pelo Estado de residências dos sócios, mas os lucros auferidos pelos sócios, ainda que na base de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL se tenha como referências os valores dos lucros da empresa sediada no outro Estado.

Assim, os art 77 e 79 da Lei 12.973/2014 dispõem sobre a tributação da renda dos sócios residentes no Brasil em função de sua participação de empresas situadas no exterior. Desta maneira, não existe qualquer incompatibilidade desta Lei com o dispositivo do citado tratado que regula a tributação dos lucros entre os Estados Contratantes.

A Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18 - Cosit/2013, traz este mesmo entendimento. Embora tenha sido publicada ainda sob a vigência do art 74 da MP 2.158-35/01, sua aplicação ainda deve prevalecer, pois, tanto na vigência do ato normativo anterior como no atual vigente, os fundamentos acima citados permanecem para o caso aqui tratado.

[...]

Sendo assim, deve ser mantida a adição no Lucro Líquido e na Base de Cálculo da CSLL referente aos resultados positivos da participação no exterior da impugnante na controlada indireta WEG INTERNATIONAL TRADE GMBH, domiciliada na Áustria, não havendo incompatibilidade com o Acordo Internacional para evitar bitributação celebrados entre Brasil e Áustria.

Da exclusão de dispêndios de inovação tecnológica.

Conforme TVF, durante o período compreendido entre os anos calendários de 2016 e 2017, o contribuinte utilizou os incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológica do Capítulo III da Lei nº 11.196/2005, conhecida por Lei do Bem, regulamentados pelo Decreto nº 5.798/2006. Consta na Escrituração Contábil Fiscal ECF (LALUR-Parte A) que o contribuinte efetuou exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos valores de R\$ 65.561.234,32 e R\$ 87.971.172,03, para os anos de 2016 e 2017, respectivamente, além da Depreciação Integral Acelerada no valor de 3.261.037,42.

A autoridade fiscal promoveu a glosa da exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, feita a título de incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológica, bem como os de incentivos de Depreciação Integral Acelerada, conforme trecho do TVF destacado abaixo:

A/C	Dispêndio P,D&I solicitado	Dispêndio P,D&I aprovado	Percentual de dispêndio P,D&I aprovado	Valor declarado da exclusão	Valor apurado da exclusão	Valor glosado da exclusão
2016	109.109.656,89	69.380.978,26	63,5883%	65.561.234,32	41.689.275,75	23.871.958,57
2017	146.499.978,27	110.086.220,66	75,1442%	87.971.172,03	66.105.223,84	21.865.948,19

A/C	Depreciação Integral Acelerada declarada	Depreciação Integral Acelerada aprovada	Valor declarado da exclusão	Valor apurado da exclusão	Valor glosado da exclusão
2016	3.261.037,42	0,00	3.261.037,42	0,00	3.261.037,42

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Neste sentido temos que os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica estão previstos na Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem):

[...]

O Decreto nº 5.798, de 2006 regulamentou os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

[...]

O artigo 14 do Decreto nº 5.798, de 2006, acima transcrito, que regulamentou a referida Lei, deixa claro que é ônus do contribuinte prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, esclarecimentos e informações pertinentes ao caso.

Por sua vez, tanto a Portaria do MCTI nº 715 de 16/07/2014, quanto a Portaria nº 4349/2017/SEI-MCTI de 04/08/2017 que revogou a Portaria anterior (Portaria do MCTI nº 715 de 16/07/2014) estabelecem que o MCTI é o órgão que detém a competência para avaliar os projetos:

[...]

Observa-se, portanto, que o MCTI é o órgão que detém a competência para realizar a análise de conformidade dos projetos, dos gastos, dos custos, dos investimentos, das despesas, dos incentivos fiscais informados no FORMP&D com os conceitos dispostos na legislação que rege a política de incentivos fiscais para inovação tecnológica.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se também que há previsão para que a empresa conteste as conclusões com informações adicionais que fundamentem a discordância, sendo que só após análise da contestação é que as informações serão transmitidas à RFB.

No presente caso, com base nas informações prestadas, o órgão competente do MCTI, em primeira análise, emitiu os Pareceres Técnicos nº 2703 (4713306), em 10/12/2019, às fls.1.006/1.011 e 1577/2021/SEI-MCTI, referentes aos anos de 2016 e 2017, respectivamente. Como resultado tivemos, para o ano de 2016, em um universo de 283 projetos de P,D&I, 155 foram aprovados e o restantes 128 objeto de glosa pelo MCTI, além da glosa a depreciação acelerada. Abaixo cópia de trechos do parecer confirmando a informação:

I - A empresa apresentou um total de 283 (duzentos e oitenta e três) projetos de P,D&I no FORMP&D dos quais, após verificação das informações, a equipe técnica identificou o seguinte:

II - Os projetos nºs 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10,12, 15, 16,17,18,19, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 48, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 76, 85, 86, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 104,105, 110, 112,114, 115, 117,121, 124,125, 126, 127,129, 130, 131, 132, 133, 135, 136,138, 139, 140,142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 155, 157, 158, 160,161, 163, 164, 165, 166, 167, 168,169, 170, 171,172, 173, 174,175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183,184, 185, 186, 187, 191, 192, 193,194, 198, 199, 200, 201, 202, 206, 207, 211, 216, 217, 219, 224, 226, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 242, 244, 246, 247, 252, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 264, 267, 268, 271, 273, 275, 276, 277, 281 e 283 atenderam os requisitos legais para serem considerados atividades enquadradas entre as beneficiáveis, quais sejam, pesquisa aplicada (PA), pesquisa básica (PB) e desenvolvimento experimental (DE). Entende-se que as informações detalhadas fornecidas pela empresa permitiram associar as atividades propostas com ações de P&D daquele período.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

A empresa apresentou lista com nove itens de equipamentos que foram adquiridos no ano base e que são destinados exclusivamente a atividades de P&D, no valor total de R\$ 3.261.037,42, para os quais solicitou o benefício de depreciação acelerada integral. Entretanto, as especificações apresentadas incluem descrições que não parecem ser compatíveis com a caracterização de equipamentos, tais como manutenção e licenças de uso de software. A especificação do item 'CSM COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO MOLDE METÁLICO T1, T2, T3, T4, T5 / GABARITO METÁLICO T1, T2, T3, T4, T5', cujo valor é R\$ 2.940.299,91 e representa 90% do valor total das aquisições, é genérica e não permite associação evidente com o projeto ao qual se destina. Face ao exposto, o benefício solicitado não foi aceito.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, é recomendada aprovação parcial das atividades de P,D&I para o ano base 2016, da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., no valor total de R\$ 69.380.978,26 com a dedução adicional de R\$ 41.628.586,96 que representa 60% do valor recomendado e, portanto, atendendo o disposto no Capítulo III da Lei n-ll.196/2005 e no Decreto n- 5.798/2006. Este é o Parecer.

Já para o ano de 2017, foram apresentados 265 projetos, sendo que, destes, 261 foram

Z. FUNDAMENTAÇÃO

Z.1. Enquadramento dos Projetos:

A Empresa apresentou um total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) projetos de P,D&I no FORMP&D sobre os quais, após verificação das informações, a equipe técnica identificou as seguintes questões:

I Os projetos nº 1, Z, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,10,11,1Z, 11,14,15, IS, 17,13,13, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 3E, 37, 3fi, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 45, 47, 43, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, SE, 57, 53, 60, 61, 62, 53, 65, 66, 67, 63, 69, 70, 71, 72, 73,74, 75, 76, 77, 73, 79, 30, 31,32,33, 34, 35, 36, 37, 83, 89. 90, 91,92, 93, 94, 95,96,97,93, 99, 100, 101, 102,103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,112, 113, 114, 115, 116,117, 113,119, 120, 121,122, 123, 124, 125, 126, 127, 123, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 133, 139, 140, 141,142, 143, 144, 145, 146, 147, 143, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 163,169, 170, 171, 172,173, 174, 175,176,177, 178, 179,180,181,182,183,184, 185,186,187, 188,159,190, 191,192,193, 194,195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 210, 217, 218, 219, ZZ0, ZZ1, 22Z, 223, 224, ZZ5, ZZ6, ZZ7, 228, 229, Z30, 231, 232, Z33, 234, 235, 236, Z37, Z3S, 239, 240, 241, 242, Z43, Z44, 245, 245, 247, 248, 249, 250, 251,252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 atenderam os requisitos legais para serem considerados atividades enquadradas entre as beneficiáveis, quais sejam, pesquisa aplicada (PA), pesquisa básica (PB) e desenvolvimento experimental (DE). Entende-se que as informações detalhadas fornecidas pela empresa permitiram associar as atividades propostas com ações de P&D daquele período,

II - Os projetos nº 20,59,64 e 135 nº atenderam os requisitos legais para serem considerados atividades enquadradas entre as beneficiáveis, qual seja, desenvolvimento experimental (DE), pesquisa aplicada (PA) e pesquisa básica (PB).

aprovados, os outros 4 foram glosados:

4. CONCLUSÃO

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Face ao exposto, concluímos que seja recomendada aprovação parcial das atividades de P,D&I para o ano base 2017, da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., no valor total de R\$ 110.036.220,56 com dedução adicional de R\$ 66.051.732,40 que representa 60% do valor recomendado e portanto, atendendo o disposto no Capítulo III da Lei nº 11,196/2005 e no Decreto nº 5.798/2006, Este é o Parecer.

Ciente dos Pareceres, a fiscalizada apresentou Pedidos de Reconsideração ao MCTI em 13/01/2020 (fls. 2338/2.989), com relação ao Parecer nº 2703 (4713306) e em 19/07/2021 (fls. 2.990/3.131), com relação ao Parecer nº 1577/2021/SEI-MCTI. A análise dos novos elementos resultou no Parecer Técnico nº 2823/2021/SEI-MCTI de fls. 3.132/3.136, emitido em 13/05/2019, alterando o Parecer nº 2703 (4713306), em que a equipe técnica aprovou mais 61 projetos e manteve a glosa de 67 projetos, não houve alteração quanto à depreciação acelerada:

[...]

Até o presente momento não foi apresentado o resultado do Pedido de Reconsideração do Parecer nº 1577/2021/SEI-MCTI, referente ao ano de 2017.

Desta maneira, conclui-se que foram aprovados das atividades de P,D&I para o ano-base 2016, da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., no valor total de R\$ 100.324.818,73 com a dedução adicional de R\$ 60.194.891,24 representando 60% do valor aprovado, sendo mantidos os valores glosados de depreciação acelerada.

Dentre suas alegações o contribuinte afirma que pelo um dos projetos não aprovados pelo MCTI, em seu pedido de reconsideração com relação ao ano base de 2016, além de outros nove projetos referentes ao ano base de 2017 teriam sido validados pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) em exercícios anteriores que seriam idênticos a esses. Traz documentos às fls 3.140/3.188, para provar o alegado.

Como já dito anteriormente a competência legal para efetuar a análise dos projetos de P,D&I para fins de obter os benefícios fiscais concedidos pela denominada Lei do Bem é o MCTI. Assim, ainda que tais análises tenham como base as conclusões emitidas pelo INT, somente após o pronunciamento oficial do MCTI a seu favor é que a interessada poderia ter direito ao referido incentivo.

Assim não devem ser aceitos como prova para obtenção do incentivo fiscal os documentos emitidos pelo INT.

Por fim o contribuinte ainda alega que o lançamento somente poderia ter sido efetuado após decisão administrativa final dos recursos apresentados no MCTI com relação a esses projetos. Afirmando, também, que a autoridade fiscal não teria competência para decidir sobre o assunto.

Mais uma vez não possui razão a interessada. Isto porque de forma alguma a autoridade fiscal usurpou a competência do MCTI. Pelo contrário, utilizou de pareceres que foram emitidos até o momento do lançamento do crédito tributário. Não foi trazido aos autos nenhum elemento ou dispositivo legal que eventuais pedidos de reconsideração ou recursos tem o poder de alterar ou suspender os atos recorridos.

É importante lembrar que os atos administrativos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade, assim, no caso em concreto os pareceres citados no presente Acórdão somente poderiam deixar de gerar efeitos se houvesse alguma previsão legal que os suspendessem ou se fossem alterados por outro ato administrativo previsto na legislação sobre o assunto.

Assim, tanto no procedimento de fiscalização, como no presente julgamento somente foram utilizados os atos administrativos vigentes.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Dito isso temos as seguintes conclusões:

2016

- 1- Glosa da Depreciação Acelerada no ano calendário de 2016 deve ser mantida integralmente no valor de R\$ 3.261.037,42, Parecer Técnico nº 2823/2021/SEI-MCTI.
- 2- Valor declarado de dispêndio de custeio em P,D&I: R\$ 109.109.656,89.
- 3- Valor deduzido declarado: R\$ 65.561.234,32.
- 4- Valor de dispêndio aprovado pelo PARECER TÉCNICO N° 2823/2021/SEI-MCTI: R\$ 100.324.818,73.
- 5- Valor deduzido aprovado pelo PARECER TÉCNICO N° 2823/2021/SEI-MCTI: R\$ 60.194.891,24.
- 6- Total de dedução a ser glosado (3-5): R\$ 5.366.343,08.

2017

Não devem ser feitas alterações, quanto a glosa efetuada pela fiscalização no valor de R\$ 21.865.948,19, uma vez que, até o presente momento, não foi apresentado o resultado do pedido de reconsideração ao Parecer nº 1577/2021/SEI-MCTI.

Do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

O contribuinte alega em sua impugnação que o aumento da base de cálculo efetuado pela autoridade fiscal tem como consequência o aumento do imposto a pagar, o que impõe, necessariamente, o aumento da dedutibilidade das despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), fato não observado na apuração realizada pela fiscalização.

Conforme artigo 581 do Decreto 3.000/99, vigente à época, a pessoa jurídica pode deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador (PAT). Tal dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos calendário subsequentes.

[...]

Cabe observar que tal dedução é calculada sobre o valor do IRPJ devido à alíquota de 15%, uma vez que o adicional do IRPJ não admite qualquer dedução, de acordo com o art. 543 do RIR/99:

[...]

No caso em questão temos que para o ano de 2016 o valor do IRPJ devido, à alíquota de 15% foi de R\$ 54.158.977,69, sendo que foi deduzido deste total o valor de R\$ 955.876,74, referente ao PAT, é o que podemos observar na cópia da Ficha N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real da ECF, abaixo destacada.

[...]

O valor máximo para dedução seria de R\$ 2.166.359,11 (4% de R\$ 54.158.977,69), de acordo com parágrafo único do art 582 do RIR/99, acima citado. Assim, termos que o contribuinte sequer utilizou o valor de PAT a que tinha direito, mesmo antes da lavratura do auto de infração, descabendo qualquer alteração no valor a ser deduzido.

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Da mesma forma, para o ano de 2017, não cabe alteração no valor de PAT a ser deduzido do IRPJ, pois o imposto devido, a alíquota de 15%, naquele ano foi de R\$ 58.656.756,73, o valor máximo de dedução de PAT seria de R\$ 2.346.270,27. Valor utilizado, de acordo com a Ficha N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, foi de R\$ 1.386.146,00.

Tendo em vista que a interessada deduziu valores menores que o limite de dedução, deveria ter trazido aos autos provas inequívocas que efetuou gastos maiores que o declarado em ECF, nestes anos calendários, ou ainda, que possuía excesso nos dois anos calendários anteriores por conta do limite imposto pelo art 582 do RIR/99.

Desta maneira não cabe qualquer alteração, neste caso específico, na dedução referente ao PAT por conta da alteração da base de cálculo do IRPJ.

Do cálculo do IRPJ e da CSLL

Tendo em vista o que foi decidido ao longo deste voto, o auto de infração deverá ser alterado conforme abaixo:

2016

Adições referente aos positivos apurados pelas controladas diretas e indiretas situadas no exterior	386.719.587,59
Exclusões dos valores relativos ao benefício fiscal de depreciação acelerada	3.261.037,42
Excessos de exclusão de dispêndios em P,D&I	5.366.343,08.
Total apurado	395.346.968,09

IRPJ devido a alíquota de 15%	59.302.045,21
Adicional 10%	39.534.696,81
Total	98.836.742,02
CSLL (9%)	35.581.227,13

2017

Para 2017 não houve alterações referentes ao apurado pela fiscalização, devendo ser mantidos os valores por ela lançados.

Da multa sobre a estimativa e IR e CSLL não pagos

A fiscalização aplicou multa sobre as estimativas de IR e CSLL não pagos em razão da glosa mensal das exclusões mensais do dispêndio em P,D&I reprovados. Foram apuradas as glosas acumuladas mensalmente e foram relacionados na planilha “Glosa de exclusões”, constante no arquivo não paginável de fl nº 2.181.

Tendo em vista que houve alterações nessas glosas com relação ao ano calendário de 2016, a referida multa também deverá ser alterada.

A fiscalização utilizou como adição à base de cálculo das estimativas o percentual do valor do dispêndio reprovado, conforme tabela abaixo:

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

A/C	Dispêndio P,D&I solicitado	Dispêndio P,D&I aprovado	Dispêndio P,D&I reprovado	Percentual de dispêndio P,D&I reprovado
2016	109.109.656,89	69.380.978,26	39.728.678,63	36,4116979%
2017	146.499.978,27	110.086.220,66	36.413.757,61	24,8558109%

Destaca-se que o contribuinte não contestou este método de cálculo, assim, será utilizado o mesmo método para esta nova apuração.

Para o ano de 2016 temos que foram aprovados o valor de R\$ 100.324.818,73, correspondente a 92,95% do total solicitado de R\$ 109.109.656,89, resultando em um percentual de 7,05% de dispêndios não aprovados no ano de 2016. Aplicando estes percentuais obtemos as tabelas constantes no arquivo não paginável de fl 3.425, obtendo os seguintes resultados:

Multa por estimativa de IR não paga:

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	219.033,82
junho-16	0,00
julho-16	481.916,00
agosto-16	41.765,55
setembro-16	51.200,85
outubro-16	84.460,27
novembro-16	49.524,39
dezembro-16	57.487,18
Total	985.388,05

Multa por estimativa de CSLL não paga:

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	0,00
junho-16	0,00
julho-16	0,00
agosto-16	267.377,53
setembro-16	18.432,31
outubro-16	30.405,70
novembro-16	17.828,78
dezembro-16	20.695,38
Total	354.739,70

Da cumulação da multa isolada com a multa de ofício

Afirma a interessada que não é possível a cobrança concomitante da multa de ofício de 75 % e a multa isolada por falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Acontece que o lançamento da multa isolada, bem como o lançamento da multa de ofício decorrem de determinação expressa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não podendo ser dispensado pela autoridade fiscal, que está submetida ao princípio da legalidade.

[..]

É importante destacar que a redação da Lei nº 11.488/2007 fixou a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício contra o sujeito passivo optante pelo lucro real anual.

[...]

Em suma, vê-se que as penalidades exigidas são autônomas e incidem sobre infrações distintas.

Do juros sobre a multa de ofício

A impugnante questiona, também, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

[...]

Percebe-se, assim, que a multa lançada de ofício constitui uma obrigação tributária principal, integrando efetivamente o crédito tributário. Como os juros de mora incidem sobre a totalidade do débito quando não há o adimplemento no prazo legal, não há como justificar a não incidência desses juros sobre o valor da multa de ofício.

O § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao tratar da incidência dos juros sobre o valor do débito, determina sua incidência também sobre a multa lançada de ofício, já que esta é parte integrante do débito.

Este, aliás, o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação, exteriorizado na Solução de Consulta Cosit nº 47, de 04/05/2016, cujas conclusões têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal (art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16/09/2013):

[...]

Com base em tais argumentos, reputo correta a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício.

Conclusão

Sendo assim voto por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, exonerar parcialmente o crédito tributário exigido, sendo que os valores lançados relativos ao ano calendário de 2017 devem ser mantidos na íntegra. Com relação ao ano de 2016 devem ser mantidos os seguintes valores:

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

IRPJ R\$ 98.836.742,02

CSLL R\$ 35.581.227,13

Multa por estimativa de IR não paga

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	219.033,82
junho-16	0,00
julho-16	481.916,00
agosto-16	41.765,55
setembro-16	51.200,85
outubro-16	84.460,27
novembro-16	49.524,39
dezembro-16	57.487,18
Total	985.388,05

Multa por estimativa de CSLL não paga

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	0,00
junho-16	0,00
julho-16	0,00
agosto-16	267.377,53
setembro-16	18.432,31
outubro-16	30.405,70
novembro-16	17.828,78
dezembro-16	20.695,38
Total	354.739,70

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) apresentou contrarrazões ao recurso voluntário do contribuinte, o qual, em sua visão, não merece prosperar.

Com relação ao recurso de ofício, a PGFN afirma que, “*embora se reconheça a competência técnica do órgão competente no âmbito do MCTI para decidir definitivamente sobre o enquadramento dos projetos para o fim de usufruir do benefício fiscal instituídos no art.*

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

19 da Lei n.º 11.196/05, não se pode deixar de esclarecer que pelo simples fato de terem sido acatados no âmbito do MCTI em momento posterior, não necessariamente surtirão efeitos no âmbito fiscal.” (fls. 3725 do e-processo).

E com base nisso, “*entende a PGFN, no tocante a tais projetos, pela possibilidade da conversão do feito em diligência para que tais questões sejam apreciadas e esclarecidas, ressaltando que não se está a requerer alteração nos fundamentos, mas apenas esclarecimentos, até mesmo porque esses projetos que foram reconsiderados pelo MCTI estavam, à época, indeferidos”.*

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Recurso de ofício

O acórdão da DRJ07 reformou o lançamento tão somente no que diz respeito à infração de exclusão indevida na apuração do lucro real do IRPJ e da base de cálculo da CSLL referente ao ano calendário de 2016, veja-se (fls. 3452/3453):

Do cálculo do IRPJ e da CSLL

Tendo em vista o que foi decidido ao longo deste voto, o auto de infração deverá ser alterado conforme abaixo:

2016

Adições referente aos positivos apurados pelas controladas diretas e indiretas situadas no exterior	386.719.587,59
Exclusões dos valores relativos ao benefício fiscal de depreciação acelerada	3.261.037,42
Excessos de exclusão de dispêndios em P,D&I	5.366.343,08.
Total apurado	395.346.968,09

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

IRPJ devido a alíquota de 15%	59.302.045,21
Adicional 10%	39.534.696,81
Total	98.836.742,02
CSLL (9%)	35.581.227,13

2017

Para 2017 não houve alterações referentes ao apurado pela fiscalização, devendo ser mantidos os valores por ela lançados.

Perceba que o acórdão da DRJ07 considerou para a infração “Excessos de exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL decorrentes de dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica” um montante de R\$ 5.366.343,08, ao passo que o lançamento teria adicionado na base de 2016 o valor de R\$ 23.871.958,57 para fins de cálculo do imposto, veja-se (fls. 2184 do e-processo):

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Excessos de exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL decorrentes de dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2016	23.871.958,57	75,00

Assim, enquanto a fiscalização apurou que a base de cálculo para 2016 seria de R\$ 413.852.583, a DRJ07 recalculou para o montante de R\$ 395.346.968,09, após reduzir os R\$ 23.871.958,57 para R\$ 5.366.343,08, chegando, portanto, ao montante de IRPJ 15% de 59.302.045,21, adicional de 10% de R\$ 39.534.696,81 e CSLL de R\$ 35.581.277,13.

Vejamos os valores inicialmente apurados pelo auto de infração (fls. 2186 e 2203 do e-processo):

CÁLCULO DO IMPOSTO

Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	413.852.583,58	15,00%	62.077.887,53

CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL POR PERCENTUAL DE MULTA

Multa	Valor Apurado	Parcela Não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Adicional Devido
75,00%	413.852.583,58	0,00	413.852.583,58	10,00%	41.385.258,35

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES

Multa	Descrição	Valor
75,00%	Imposto	62.077.887,53
75,00%	Imposto Adicional	41.385.258,35
Subtotal	(1)	103.463.145,88
Total		103.463.145,88

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%	413.852.583,58	9,00%	37.246.732,52

Considerando que sobre o montante apurado foi aplicada a multa de ofício de 75%, teve-se a seguinte redução:

	Auto de Infração	Acórdão DRJ07	Montante excluído
IRPJ 15%	R\$ 62.077.887,54	R\$ 59.302.045,21	R\$ 2.775.842,32
Adicional	R\$ 41.385.258,36	R\$ 39.534.696,81	R\$ 1.850.561,55
CSLL	R\$ 37.246.732,52	R\$ 35.581.227,13	R\$ 1.665.505,39
Total Tributos	R\$ 140.709.878,42	R\$ 134.417.969,15	R\$ 6.291.909,27
Multa 75%	R\$ 105.532.408,81	R\$ 100.813.476,86	R\$ 4.718.931,95
Total com Multa	R\$ 246.242.287,23	R\$ 235.231.446,01	R\$ 11.010.841,22

Já no que diz respeito à multa isolada, veja-se o que consta do acórdão recorrido (fls. 3453/3454 do *e-processo*):

Tendo em vista que houve alterações nessas glosas com relação ao ano calendário de 2016, a referida multa também deverá ser alterada.

A fiscalização utilizou como adição à base de cálculo das estimativas o percentual do valor do dispêndio reprovado, conforme tabela abaixo:

A/C	Dispêndio P,D&I solicitado	Dispêndio P,D&I aprovado	Dispêndio P,D&I reprovado	Percentual de dispêndio P,D&I reprovado
2016	109.109.656,89	69.380.978,26	39.728.678,63	36,4116979%
2017	146.499.978,27	110.086.220,66	36.413.757,61	24,8558109%

Destaca-se que o contribuinte não contestou este método de cálculo, assim, será utilizado o mesmo método para esta nova apuração.

Para o ano de 2016 temos que foram aprovados o valor de R\$ 100.324.818,73, correspondente a 92,95% do total solicitado de R\$ 109.109.656,89, resultando em um percentual de 7,05% de dispêndios não aprovados no ano de 2016. Aplicando estes percentuais obtemos as tabelas constantes no arquivo não paginável de fl 3.425, obtendo os seguintes resultados:

Multa por estimativa de IR não paga:

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	219.033,82
junho-16	0,00
julho-16	481.916,00
agosto-16	41.765,55
setembro-16	51.200,85
outubro-16	84.460,27
novembro-16	49.524,39
dezembro-16	57.487,18
Total	985.388,05

Multa por estimativa de CSLL não paga:

Período de Apuração	Multa Isolada (50%)
janeiro-16	0,00
fevereiro-16	0,00
março-16	0,00
abril-16	0,00
maio-16	0,00
junho-16	0,00
julho-16	0,00
agosto-16	267.377,53
setembro-16	18.432,31
outubro-16	30.405,70
novembro-16	17.828,78
dezembro-16	20.695,38
Total	354.739,70

No auto de infração os montantes constituídos foram de 3.391.624,50 para a multa isolada sobre as estimativas de IRPJ e de R\$ 1.220.984,82 para a multa isolada sobre as estimativas de CSLL (fls. 2190 e 2205 do *e-processo*):

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Data de Referência	Multa Devida
30/04/2016	407.742,53
31/05/2016	719.625,79
31/07/2016	889.144,30
31/08/2016	304.842,88
30/09/2016	264.441,09
31/10/2016	281.544,33
30/11/2016	247.374,96
31/12/2016	296.908,62
Total	3.391.624,50

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Multa Exigida Isoladamente	
Data de Referência	Multa Devida
31/05/2016	154.583,28
31/07/2016	308.991,65
31/08/2016	363.913,05
30/09/2016	95.198,79
31/10/2016	101.355,96
30/11/2016	89.054,99
31/12/2016	106.887,10
Total	1.220.984,82

O montante excluído foi de R\$ 3.272.481,57:

	Auto de Infração	Acórdão DRJ07	Montante excluído
Multa isolada IRPJ	R\$ 3.391.624,50	R\$ 985.388,05	R\$ 2.406.236,45
Multa isolada CSLL	R\$ 1.220.984,82	R\$ 354.739,70	R\$ 866.245,12
Total	R\$ 4.612.609,32	R\$ 1.340.127,75	R\$ 3.272.481,57

Considerando todo o aduzido, tem-se um valor total excluído pela DRJ07 de R\$ 14.283.322,79 (R\$11.010.841,22 + R\$ 3.272.481,57), o qual não supera o limite de R\$ 15.000.000,00, instituído pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual não se conhece do recurso de ofício.

Tempestividade

Quanto ao recurso voluntário, como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/01/2023 (fls. 3468 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/02/2023 (fls. 3471 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Proposta de diligência: da glosa sobre dispêndios com inovação tecnológica (fls. 3504 *e-processo*)

Embora o recurso voluntário do contribuinte seja tempestivo, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, razão pela qual propõe-se a presente

Fl. 23 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

diligência para que seja oficiado o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (“MCTI”) para fins de prestação de informações, nos termos do que adiante se explica.

Como se viu pelo breve relato do caso, durante o período compreendido entre os anos calendários de 2016 e 2017, o contribuinte utilizou os incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológica, instituídos pela Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) e regulamentados pelo Decreto n.º 5.798/2006. Cumpre ainda ressaltar que o MCTI regulamentou por meio da Portaria MCTI nº 715/2014, posteriormente revogada pela Portaria MCTI nº 4.349/2017.

In casu, consta da ECF (LALUR-Parte A) que o contribuinte teria efetuado exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos valores de R\$ 65.561.234,32 e R\$ 87.971.172,03, para os anos de 2016 e 2017, respectivamente, além da Depreciação Integral Acelerada no valor de 3.261.037,42.

Todavia, conforme identificado pela fiscalização, “*parte dos dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não foi aceita pela equipe técnica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e não houve a devida correção dos valores destas exclusões por parte da empresa.*” (fls. Fl. 2175).

Para o ano calendário de 2016 foi apresentado o Parecer Técnico MCIT nº 2703, por meio do qual o contribuinte teria apresentado 283 projetos e dispêndios de R\$ 109.109.656,89. A empresa então teria excluído da apuração do lucro real e da base da CSLL o montante de R\$ 65.561.234,32, equivalente a 60%. Sucede que desse total, somente 155 projetos teriam sido aprovados, em um valor total de R\$ 110.086.220,66, o qual permitiria a exclusão de R\$ 66.051.732,40 (60%). Os valores referentes aos 128 projetos não aprovados foram glosados.

Vale destacar ainda que neste mesmo parecer (item 2.2 – Análise dos Dispêndios) consta que o benefício fiscal de depreciação acelerada integral no valor de R\$ 3.261.037,42 não foi aceito, razão pela qual também foi glosado pela Receita Federal.

Para o ano calendário de 2017 foi apresentado o Parecer Técnico MCIT nº 1577, por meio do qual o contribuinte teria apresentado 265 projetos e dispêndios de R\$ 146.499.978,27. A empresa então teria excluído da apuração do lucro real e da base da CSLL o montante de R\$ 87.971.172,03, equivalente a 60%. Desse total, foram aprovados 261 projetos,

Fl. 24 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

em um valor total de R\$ 110.086.220,66, permitindo, portanto, a exclusão de R\$ 66.051.732,40 (60%). Os quatro projetos não aprovados tiveram seus valores glosados.

Ao analisar a questão, a DRJ07 identificou que o contribuinte teria apresentado pedidos de reconsideração ao MCTI para ambos os pareceres, conforme autorizado pela própria legislação.

Para o ano de 2016, *“A análise dos novos elementos resultou no Parecer Técnico nº 2823/2021/SEI-MCTI de fls. 3.132/3.136, emitido em 13/05/2019, alterando o Parecer nº 2703 (4713306), em que a equipe técnica aprovou mais 61 projetos e manteve a glosa de 67 projetos, não houve alteração quanto à depreciação acelerada”* (fls. 3448 do e-processo).

Já para 2017, *“Até o presente momento não foi apresentado o resultado do Pedido de Reconsideração do Parecer nº 1577/2021/SEI-MCTI”* (fls. 3449 do e-processo).

Os projetos referentes ao ano de 2016, aprovados após o pedido de reconsideração do contribuinte, foram então considerados pela DRJ07 (fls. 3449 do e-processo):

Desta maneira, conclui-se que foram aprovados das atividades de P,D&I para o ano base 2016, da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., no valor total de R\$ 100.324.818,73 com a dedução adicional de R\$ 60.194.891,24 representando 60% do valor aprovado, sendo mantidos os valores glosados de depreciação acelerada.

Por esse aspecto, o que se tem no presente momento é que: (i) para o ano de 2016 não foram aprovados 67 projetos, além da depreciação acelerada; (ii) e para 2017 não foram aprovados 4 projetos.

Com relação aos projetos de 2017, consta dos autos um novo parecer do MCTI, após o pedido de reconsideração do contribuinte, o qual acabou aprovando todos os projetos. Nesse ponto não remanescem dúvidas.

A grande questão, todavia, refere-se ao ano de 2016 para o qual não se tem notícias sobre o pedido de reconsideração do contribuinte, mas consta dos autos pareceres emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia (“INT”) *“manifestando de forma superveniente a procedência do mérito tecnológico dos processos apontados”*, o que na visão do contribuinte deveria gerar *“o automático acatamento e validação”* (fls. 3489 do e-processo).

Fl. 25 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Surge então uma discussão relacionada com a competência do INT para aprovar projetos de tecnologia para fins do gozo do benefício fiscal e da possibilidade dos projetos do INT se sobreporem aos projetos do MCTI.

Nesse ponto, o acórdão recorrido assevera que *“a competência legal para efetuar a análise dos projetos de P,D&I para fins de obter os benefícios fiscais concedidos pela denominada Lei do Bem é o MCTI. Assim, ainda que tais análises tenham como base as conclusões emitidas pelo INT, somente após o pronunciamento oficial do MCTI a seu favor é que a interessada poderia ter direito ao referido incentivo”*, de modo que *“não devem ser aceitos como prova para obtenção do incentivo fiscal os documentos emitidos pelo INT.”* (fls. 3449 do e-processo).

Vejamos então mais uma vez a legislação de regência da matéria, mais especificamente do artigo 17, § 7º da Lei 11.196/2005:

A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

A regulamentação ocorreu por meio do Decreto nº 5.798/2006, que em seu artigo 14 dispõe:

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§2º **O Ministério da Ciência e Tecnologia** remeterá à **Secretaria da Receita Federal** as **informações relativas aos incentivos fiscais**.

Por fim, perceba o que dispunha a Portaria MCTI nº 715/2014, vigente à época dos fatos:

Estabelece procedimento de análise dos Formulários para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D, enviados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais disciplinados pelo Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21.11.2005 (Lei do Bem), regulamentado pelo Decreto nº 5.798, de 08.06.2006.

[...]

Fl. 26 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10340.721558/2021-68

Considerando o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 2006, que **atribui ao MCTI a obrigação de remeter à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais destinados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica**; e

Considerando o disposto no art. 17, inciso III, do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, e no art. 1º, inciso III, da Portaria MCT nº 757, de 03 de outubro de 2006, que atribui competência à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC do MCTI para coordenar e supervisionar os programas de incentivos fiscais e financiamentos para o desenvolvimento tecnológico, **resolve**:

Art. 1º Criar procedimento de análise dos Formulários para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D's enviados anualmente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).

[...]

Art. 3º **O MCTI emitirá Parecer** circunstanciado acerca das informações prestadas no FORMP&D.

§ 1º Entende-se por Parecer circunstanciado o que contenha a análise de conformidade dos projetos, dos gastos, dos custos, dos investimentos, das despesas, dos incentivos fiscais informados no FORMP&D com os conceitos dispostos na legislação que rege a política de incentivos fiscais para inovação tecnológica.

[...]

Art. 5º A SETEC remeterá à Secretaria da Receita Federal os Formulários, os Pedidos de Reconsideração e os Pareceres das empresas analisadas.

Perceba que a legislação em momento algum menciona o INT ou a possibilidade desse órgão emitir pareceres para fins de gozo dos benefícios fiscais da Lei do Bem.

Essa dúvida acerca das competências do INT já foi suscitada no âmbito desse conselho administrativo. No processo administrativo nº 16682.720420/2013-47, por exemplo, o CARF entendeu por bem converter os autos em diligência para que o Secretário do MCTI fosse oficiado a esclarecer a função dos pareceres do INT. E veja-se o que consta do acórdão nº 1201-001.923:

Fl. 27 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Nesse contexto, a autoridade fiscal oficiou ao Sr. Secretário do MCT,
conforme reproduzido abaixo:

Assunto: Incentivos para inovação tecnológica - Lei nº 11.196/2005.

Referência: Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCTI e CGTE/MCTI Nº 076/2011.

Sr. Secretário,

1. Cumprimentado-o, respeitosamente solicito a V.Sª para que nos informe, com base nos Relatórios de Diagnóstico de Projetos (RDP's), elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia (MCTI-INT), em outubro/2013, para a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A** (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79), se o entendimento consubstanciado no Parecer Técnico em referência prevalece sobre os conteúdos exarados nos referidos RDP's, ou se os mesmos têm o condão de provocar uma revisão do mesmo Parecer Técnico.
2. Em caso de revisão do entendimento contido no Parecer Técnico, solicito que nos informe, com base no novo entendimento, se os programas e projetos da empresa no ano-base 2010, podem ser considerados fruto de investimento feito em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma exigida pela Lei nº 11.196/2005, por ser esta uma condição necessária e imprescindível para o usufruto do referido benefício fiscal.
3. Estamos encaminhando em anexo, o Formulário FORMPD ano base de 2010, preenchido pela empresa, o Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCTI e CGTE/MCTI Nº 076/2011 e os Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projetos (RDP's), elaborados pelo MCTI-INT.

E a reposta do Ministério foi cristalina, no sentido de **ratificar todo o Parecer emitido**, mesmo quando cotejado com os Relatórios do INT solicitados pela Recorrente, conforme documento a seguir transcrito (fls. 2.781 e seguintes):

[...]

Relativo ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, como é de conhecimento público, trata-se de uma instituição tradicional e de referência nacional que atua junto ao setor produtivo e a comunidade científica, oferecendo soluções tecnológicas inovadoras e serviços especializados. Os relatórios de diagnóstico Técnico de Projetos (RDP'S) elaborados pelo INT percebe-se que foram focados notadamente na questão da inovação. Com tudo, torna-se oportuno reafirmar que a inovação em si não é fator determinante para a concessão dos Incentivos Fiscais às empresas e sim a realização de atividade de pesquisa Básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico, conforme conceituados no inciso I, do Art. 2º, do Decreto nº 5.798, de 07/06/06.

Após o recebimento do Ofício esta coordenação mais uma vez procedeu a análise dos FORMPD ano base 2010 da empresa, constatando que a mesma não se enquadra como beneficiária da Lei do Bem, com base nas informações prestadas a esta secretaria, via FORMPD e solicitação de reconsideração.

[...]

6. CONCLUSÃO:

Ratificamos o parecer inicial desta Secretaria, (Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCTI E CGTE/MCTI nº 076/2011), ou seja, a empresa continuará constante do anexo V do Relatório Anual ano base 2010.



Brasília, 04 de Novembro de 2015.

Perceba que o secretário à época do MCTI foi claro ao consignar que “os relatórios [...] elaborados pelo INT percebe-se que foram focados notadamente na questão da inovação. Com tudo, torna-se oportuno reafirmar que a inovação em si não é fator determinante para concessão dos incentivos fiscais às empresas e sim a realização de atividade de pesquisa

Fl. 28 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico.”.

Ocorre que o mencionado ofício foi emitido ainda no ano de 2015, época na qual, salvo melhor juízo, o INT realmente não possuía a função de analisar tais questões. Os próprios pareceres do INT constantes do processo revelam que *“Ampara-se legalmente a consulta e o pronunciamento deste Instituto no que dispõe seu Regimento Interno, conforme Portaria nº 3.472 de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU nº 175-B, de 11/09/2020, em ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Marcos Cesar Pontes, atribuindo ao INT a função de órgão pericial independente”.*

Vejamos um desses documentos anexados aos autos (fls. 3585 do e-processo):



RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO TÉCNICO Nº 000.322/22

Divisão de Avaliações e Processos Industriais – DIAPI

Empresa: **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.**

Localização: **Avenida Prefeito Waldemar Grubba, Nº 3.300 - Jaraguá do Sul - SC- CEP: 89256-900.**

CNPJ: **07.175.725/0001-60**

Processo INT Nº: **01240.000192/2022-16.**

Referência Cliente: **PT Nº 289/22.**

RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO TÉCNICO DO PROJETO Nº 24

DESENVOLVIMENTO DO CUBÍCULO DE MÉDIA TENSÃO MTW-05 M1

1. **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A**, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, CEP 89.256-900 – Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ sob o nº 07.175.725/0001-60, por meio do documento acima referido, solicitou ao Instituto Nacional de Tecnologia, a realização de um Relatório de Diagnóstico Técnico para o PROJETO DESENVOLVIMENTO DO CUBÍCULO DE MÉDIA TENSÃO MTW-05 M1, a fim de aferir seu alinhamento com os referências técnicos pertinentes às etapas de Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos e Processos e com os conceitos prescritos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, no que concerne a fruição de benefícios fiscais exclusivamente relacionados a Projetos de Inovação Tecnológica.

Fl. 29 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

2. O trabalho foi desenvolvido por este Instituto com base nos termos do credenciamento junto ao MEC/MCTI, conforme Portaria conjunta nº 173, de 30 de novembro de 2021, que autoriza a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE a atuar como fundação de apoio do Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

3. Ampara-se legalmente a consulta e o pronunciamento deste Instituto no que dispõe seu Regimento Interno, conforme Portaria nº 3.472 de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU nº 175-B, de 11/09/2020, em ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Marcos Cesar Pontes, atribuindo ao INT a função de órgão pericial independente, como observado na transcrição abaixo.

“Art. 6º - Ao INT, ainda, compete:

I - executar atividades, programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

.....
.....

V - exercer a função de órgão pericial técnico independente, em suas áreas de competência;

4. Entre os dias 17 e 23 de maio de 2022, representantes do INT realizaram reuniões remotas com equipe técnica da Consultante e seus prepostos, que teve por finalidade a apresentação detalhada do projeto em análise, com o objetivo de identificar a existência de elementos que remetam a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento dos projetos e suas aplicações, avaliar esforços, desafios e riscos tecnológicos (caso existentes), além de ter acesso a diversos documentos apresentados, bem como realizar discussões e buscar esclarecimentos.

No presente caso concreto, o contribuinte pede então que seja considerado o seguinte ponto (fls. 3518 do *e-processo*):

O fato de que a Recorrente obteve, junto ao INT, posteriormente, o reconhecimento do mérito tecnológico de 14 projetos relativos a 2016, tendo o relatório sobre um deles (de número 11) acompanhado a peça de impugnação e os demais 13 acompanhando a presente peça recursal, com efeito vinculante legal amparado pelo Decreto 70.235/72;

Destaque-se que todos esses projetos analisados pelo INT foram objeto do Parecer MCTI nº 2823, que revisou o Parecer MCTI nº 2703. Todavia, o INT acabou concluindo em sentido diverso daquilo que já havia sido decidido pelo MCTI. O parecer do MCTI foi assinado em 03/12/2021 (fls. 3136 do *e-processo*) e os pareceres do INT são todos posteriores, assinados em 06/09/2022 (fls. 3588 do *e-processo*).

Em outro caso relacionado ao tema, este CARF entendeu que o fato de o parecer do INT ser divergente do parecer do MCTI geraria uma incerteza sobre o atendimento ou não aos requisitos legais, razão pela qual se optou pela conversão do julgamento em diligência. Veja-se a resolução nº 1302-000.200, proferida em sessão de 10/04/2014, sob a relatoria do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho, no bojo do processo 19740.720189/2009-61:

Observo ainda que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT é órgão vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT.

Desta feita, considerando as conclusões técnicas díspares, emanadas de órgãos vinculados ao mesmo Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT, entendo que existe a necessidade de nova diligência junto àquele ministério com vistas a sua manifestação no sentido de esclarecer se as análises e conclusões do Relatório Técnico INT nº 020/2011 são hábeis e suficientes para modificar o entendimento trazido pelo Parecer Conjunto MCT nº 001/2009.

Fl. 30 da Resolução n.º 1301-001.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10340.721558/2021-68

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora oficie o Ministério de Ciência e Tecnologia para que aquele ministério, diante das análises e conclusões do Relatório Técnico INT nº 020/2011 são hábeis e suficientes para modificar o entendimento trazido pelo Parecer Conjunto MCT nº 001/2009, no sentido de considerar os projetos da empresa interessada, ora recorrente, como aptos a usufruir do benefício fiscal previsto na lei 11.196/2005 e Decreto nº 5.798/2006, nos anos-calendário 2006 e 2007, anexando ao ofício o inteiro teor do Relatório Técnico INT nº 020/2011, desta resolução e da última manifestação da recorrente anexada às fls. 1180/1191.

Recebida a resposta oficial definitiva do MCT, cientifique-se a interessada de seu teor, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em vista do exposto, considerando as conclusões técnicas díspares, emanadas de órgãos vinculados ao mesmo MCTI, entendo que existe a necessidade de se oficialar o MCTI a esclarecer se as análises e conclusões dos Relatórios Técnicos INT trazidos pelo contribuinte (fls. 3584/3649 do *e-processo*) são hábeis e suficientes para modificar o entendimento trazido pelo Parecer Técnico nº 2823/2021/SEI-MCTI (fls. 3132/3136 do *e-processo*).

É preciso entender: (a) se o INT detém competência para emissão dos aludidos pareceres; (b) por qual razão existem pareceres e conclusões díspares entre o MCTI e o INT; (c) se o INT ainda exerce a função de “órgão pericial independente”, nos termos da Portaria nº 3.472/2020; (d) se parecer posterior do INT vincula um entendimento anterior do MCTI; e (f) se os pareceres constantes do Anexo II do recurso voluntário atestam o desenvolvimento de projetos tecnológicos hábeis a justificar os incentivos da Lei do Bem.

Oficiado o MCTI, após as suas devidas considerações, é importante que os autos retornem para a Unidade de Origem se manifestar sobre a resposta do Ministério. Ao cabo de todos esses procedimentos, deve o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, apresente suas considerações.

Por todo o exposto, voto por converter os autos em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo